

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2025.0000369108****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0021009-03.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON RYLANDE DE ABREU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Anderson Rylande de Abreu, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN**RELATOR****Assinatura Eletrônica**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0021009-03.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravante: Anderson Rylande de Abreu

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.259

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE
CONCESSÃO DO DIREITO A SAÍDAS
TEMPORÁRIAS.

CASO EM QUE NÃO EXISTE PREVISÃO
LEGAL PARA CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS
QUANTO A BENESSE PRETENDIDA, DE
FORMA A AUTORIZAR SUA CONCESSÃO
MUITO TEMPO APÓS VENCIDOS OS
PERÍODOS DENEGADOS.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Anderson Rylande de Abreu contra a decisão da MMª Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi indeferido pedido de concessão de saída temporária ao agravante, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2019 (fls. 130/131).

Aduz o doutor Defensor que foi indeferido o gozo de dois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

períodos de saídas temporárias, relativos a dezembro/2023 e março/2024, para o agravante, com fundamento no artigo 123, da LEP, em decorrência do cometimento de falta disciplinar em setembro de 2023, todavia, foi ele posteriormente absolvido quanto a mesma, decorrendo daí que faz jus a usufruir, agora, dos dois períodos citados, que lhe devem ser restituídos, uma vez que o único entrave para tal, na época, era a apuração da aludida falta disciplinar, que deverá ser desconsiderada para fim de saída temporária.

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo a manutenção da decisão atacada (fls. 142/144).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 145).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Valéria Maiolini, se pronunciou corroborando o entendimento ministerial de Primeiro Grau (fls. 157/158).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Há que se indeferir o pleito em prol do agravante, embora do zelo habitual do seu i. Patrono.

A teor do que dispõe o artigo 123, da Lei nº 7.210/84, o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício aqui pretendido há que ser deferido ao detento que, na época do pedido, preencha os requisitos desse diploma legal.

Ocorre que, naquela oportunidade, atinente aos dois períodos já mencionados, o agravante encontrava-se com o seu regime prisional intermediário sustado em decorrência da falta grave em questão, portanto, desde logo não preenchia o primeiro requisito do aludido dispositivo.

Da redação, aliás, desse artigo, depreende-se que as condições hão que ser satisfeitas na data da análise do pleito de recebimento do direito invocado, não existindo previsão legal de cumulação de créditos, em situações como a ora em análise, destacando-se, inclusive, quanto a tal, que a própria inicial deste agravo foi ajuizada meses após a fluência dos dois períodos de tempo já destacados, qual seja, em 11/12/2024.

Não há, portanto, à míngua de previsão legal para tal, e nos termos dos ditames do próprio artigo 123, destacado no presente recurso, que proceder-se a arremedo de detração penal, não prevista na esfera executória, para benefícios, nada havendo a impedir, todavia, que futuramente, novo pleito seja formulado, uma vez satisfeitas as condições, em situação presente, e não pretérita, satisfativas do artigo 123, da LEP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Anderson Rylande de Abreu**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR